MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13839.000211/2001-21
SESSÃO DE	:	17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	303-31.266
RECURSO Nº	:	124.605
RECORRENTE	:	PORCELANA ROCHA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.
Expedido o Ato Declaratório nº 366.439, fl. 03, determinando a exclusão da empresa interessada do SIMPLES por existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União (débito com o INSS), cuja exigibilidade não está suspensa.
A certidão de Objeto e Pé juntada pela recorrente confirma o motivo da exclusão.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

tmc

RECURSO Nº	:	124.605
ACÓRDÃO Nº	:	303-31.266
RECORRENTE	:	PORCELANA ROCHA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A interessada foi excluída do SIMPLES mediante Ato Declaratório do Delegado da DRF/IRF Jundiaí. A razão invocada para a exclusão foi a existência de débitos inscritos junto à PGFN

Inconformada, apresentou sua manifestação à DRF alegando principalmente que ajuizou Ação Ordinária Declaratória para discutir o crédito tributário, e juntou Certidão de objeto e pé.

A DRF observou que a referida certidão demonstra que os débitos em causa não estão com a exigibilidade suspensa. Ainda assinala que a empresa também não apresentou Certidão Negativa e/ou Positiva com efeito de Negativa relativa aos débitos inscritos, nem qualquer documentação hábil a provar sua regularização junto à PGFN.

A DRF concluiu pelo efetivo impedimento à opção da interessada pelo SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XV, da Lei 9.317/96, e assim manteve a exclusão com efeitos a partir de 01/11/2000.

A interessada encaminhou, no prazo legal, impugnação à DRJ/Campinas/SP, nos termos constantes às fls. 23/27 alegando, em resumo, que estando o crédito tributário em discussão perante o Judiciário, e tendo a recorrente apresentado garantia idônea e suficiente à liquidação do débito, não poderia ter sido excluída do SIMPLES. Argumenta sobre a possibilidade legal de se efetuar pagamentos mediante a utilização de títulos públicos e ao final diz que não está inadimplente e que o débito está sendo discutido em juízo, e requer a reforma da decisão *a quo*, enquanto o débito estiver sendo discutido.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ decidiu, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido.

Fundamentou sua decisão em que a certidão apresentada pela interessada, à fl. 12, demonstra que os referidos débitos não estão com a exigibilidade suspensa, e ademais a Ação foi distribuída em 10/11/2000, em data posterior ao Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, que foi emitido em 02/10/2000. Concluiu que

persistem os mesmos motivos pelos quais a repartição de origem já indeferira a solicitação, com fundamento no art. 9º, XV, da Lei 9.317/96.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, conforme documentos constantes às fls. 55/56.

Basicamente rearticula as mesmas razões desenvolvidas por ocasião da impugnação, cabendo, entretanto, explicitar as ênfases do recurso:

1. Apresentou Certidão de Objeto e Pé dos autos de nº 20006105016944-1 que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas, pendente de decisão. Está, pois, em discussão o crédito tributário, tendo ofertado a interessada garantia idônea e suficiente à liquidação do débito, e por isso não poderia ter sido excluída do SIMPLES.

2. Que a legislação permite a utilização de títulos públicos em débitos fiscais não é novidade, está previsto em lei e é plenamente aceitável de acordo com o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, que os enumera como possibilidade de penhora ou arresto. Também está amparada no CPC, art. 655.

3. A utilização das tais apólices estão unicamente direcionadas à solução de débitos fiscais, e vem sendo utilizadas como caução e pagamento de tributos em atraso, executados ou não. Existem inúmeras decisões judiciais e pareceres que autorizam a utilização das apólices para a compensação de débitos fiscais, conforme se apresenta às fls. 58/60.

Portanto a empresa não está inadimplente, o débito está sendo discutido em juízo. Requer a reforma da decisão recorrida, devendo-se expedir Certidão Negativa de Débitos, enquanto o débito estiver sendo discutido.

Com base nos elementos constantes dos autos é de se constatar que:

a) Não há dúvida para o contribuinte sobre qual débito se baseou o Ato Declaratório de exclusão.

b) A DRJ afirma que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, enquanto a recorrente diz que apresentou garantia, em títulos da dívida pública, em valor suficiente à liquidação do débito. Os débitos existiam e não estavam com a exigibilidade suspensa.

c) A certidão de Objeto e Pé (fls. 12/13), de 29/01/2001, esclarece que a interessada ajuizou, em 10/11/2000 ação contra a União Federal com o fim de obter antecipação de tutela, a ser confirmada em sentença final de mérito, para que declare o direito da autora dar em pagamento de suas dívidas tributárias com o fisco

federal (débitos INSS) as Obrigações do Reaparelhamento Econômico que possui, para com isso suspender a exigibilidade dos referidos débitos. Destaca, ainda, que houve determinação judicial para que a autora aditasse a petição inicial, no prazo improrrogável de dez (10) dias, para indicar o nome do subscritor do instrumento procuratório, para recolher as custas no valor indicado e para trazer aos autos o original do Título das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

Diante do exposto, é de se concluir que de fato os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa. Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

ZENALDO LOIBMAN - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.000211/2001-21
Recurso nº: 124605

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31266.

Brasília, 11/08/2004

JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 12 de agosto de 2004.
H. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792